



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 25 de maio de 2023.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 180/2023

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do Vereador Vanderson Bento que “*Cria estímulos ao Poder Público para implantar a criação e comercialização de tokens não fungíveis - NFTS*”, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V. Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO

Prefeito

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Vanderson Bento que “*Cria estímulos ao Poder Público para implantar a criação e comercialização de tokens não fungíveis - NFTS*”.

Não obstante a nobre intenção do Ilustre Vereador a matéria foge de sua competência legislativa, de forma que o Projeto padece da mácula insanável da inconstitucionalidade pelas razões abaixo expostas.

A propositura objetiva criar estímulos ao Poder Público para implantar a criação e a comercialização de tokens não fungíveis. Segundo justificativa apresentada, o Projeto de Lei visa estimular o Poder Público a assumir uma posição de vanguarda e se inserir como um dos municípios pioneiros a ingressar no mundo dos ativos digitais e assim aumentar a promoção da Cidade e, consideravelmente, sua capacidade arrecadatória.

Na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica.

Em sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados inferiores (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da atual Carta Magna.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Dito isso, tem-se claro que o ato impugnado, de fato, viola o princípio da separação dos Poderes (art. 7º da Constituição Estadual).

Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência privativa do Poder Executivo. O texto impugnado é inconstitucional, porque vem disciplinar e impor normas referentes a prestação de serviços públicos, matéria tipicamente administrativa, a qual compete privativamente ao Executivo Municipal dispor.

Pela leitura do artigo 112, §1º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro - CERJ (que reproduz o disposto no artigo 61 da CRFB) verifica-se que cabe ao Chefe do Poder Executivo

tratar da organização e funcionamento da Administração. Com efeito, o artigo 112, §1º, II, da CERJ têm por objetivo instrumentalizar o dever constitucional exclusivo que o chefe do Poder Executivo possui de exercer a administração superior do respectivo ente federado. E, por se tratar de competência exclusiva, eventual intromissão por Poder diverso implica violação ao princípio da separação de poderes (CERJ, art. 7º).

Embora a Constituição Estadual se refira ao Governador do Estado, os mesmos dispositivos são aplicáveis aos Prefeitos, por se tratar de norma constitucional de reprodução obrigatória pelos demais entes federativos.

O texto normativo faz com que o Poder Legislativo substitua o Executivo no exame da conveniência e oportunidade acerca do meio, da forma e do tempo mais adequados para a materialização de seus atos, em flagrante menoscabo ao plexo normativo que disciplina a competência legislativa garantidora do Princípio da Separação dos Poderes e do Princípio da Reserva da Administração. Enfim, o autógrafo *sub examine*, ao criar determinada ação administrativa a cargo do Poder Executivo, disciplinando, inclusive, o modo como ela deverá ser efetivada, acaba por dispor sobre o funcionamento da administração, o que denota a patente intromissão do Legislativo em assuntos do Executivo.

A rigor, a execução de políticas públicas é ato de gestão da coisa pública sujeito ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. A iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha representa ingerência indevida e viola o princípio constitucional da separação dos poderes.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução dos serviços públicos.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Por todo o exposto, evidenciados os vícios do Projeto de Lei em comento, cabe-me, por meio do veto que ora oponho, propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, reformulará seu posicionamento.

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO
Prefeito